



GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 4.643
DE 03 DE JULHO DE 2025

(Projeto de Lei n° 112/2024 – Autor: Comissão Permanente de Cultura)

DISPÕE SOBRE AS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU,
Prefeita Municipal de Santos, em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 05 de junho de 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N°

Art. 1º As manifestações artísticas e culturais realizadas por artistas ou coletivos em espaços públicos abertos, tais como praças, anfiteatros, largos, boulevards, calçadões, parques, terminais de ônibus, cruzamentos, independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que observados, os seguintes requisitos:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu ou caixa coletora;

III – permitam a livre fluência do trânsito de veículos e a circulação de pedestres, sem obstruir vias públicas e calçadas, exceto nos casos em que houver autorização prévia para o bloqueio parcial temporário de trechos específicos, devidamente sinalizados e monitorados para garantir a segurança;

IV – permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

V – respeitem a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum da população;

GABINETE DO PREFEITO

VI – respeitem a distância entre artistas ou manifestações e em relação ao acesso de estabelecimentos quando a atividade produza emissão sonora;

VII – não utilizar palco ou qualquer outra estrutura de grande porte sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo;

VIII – utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 10 kVA (dez quilovolt-amperes), adequando-se a cada local e respeitando-se os níveis máximos de ruído permitidos pela Legislação Municipal;

IX – obedeçam aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos por Lei Municipal;

X – sejam realizadas entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas), sendo permitida a extensão deste horário, mediante prévia autorização do órgão competente, para manifestações artísticas de caráter cultural e excepcional que, por sua natureza, demandem horários noturnos;

XI – VETADO.

§ 1º O artista ou coletivo que descumprir quaisquer dos incisos deste artigo será notificado por escrito, por meio físico ou eletrônico, pelo órgão responsável, devendo adequar a manifestação artística ao disposto nesta Lei, sob pena de interrupção imediata da atividade em caso de descumprimento.

§ 2º Não poderão ser apreendidos os bens que se prestem à realização de atividade artístico-cultural, como instrumentos musicais, material cênico, material circense, equipamentos e outros.

§ 3º A fiscalização dos níveis de ruído e de incomodidade será realizada com a utilização de equipamentos adequados, seguindo os critérios técnicos estabelecidos na Legislação Municipal e em Normas Complementares emitidas pelas autoridades competentes.

§ 4º Fica vedada a utilização de som mecânico amplificado num raio de 100 (cem) metros de distância de estabelecimentos de ensino, creches, templos religiosos, teatros e tribunais durante o horário de funcionamento das atividades neles desenvolvidas, e permanentemente num raio de 100 (cem) metros de hospitais, postos de saúde, casas de repouso e instituições de assistência à pessoas com deficiência.

§ 5º Excepcionalmente, o artista ou coletivo pode ser impedido de ocupar o espaço público aberto, desde que ocorram os seguintes casos,

devidamente acompanhados das justificativas pertinentes e, se for o caso, dos documentos comprobatórios:

I – existência de comunicação prévia e relacionada à ocupação do mesmo espaço, oportunidade em que será facultado ao artista ou coletivo decidir por outra localidade;

II – existência de evento aprovado pelo Município de Santos, cujo espaço de realização coincida com o que tenha sido objeto da comunicação;

III – existência de feira pública já regulamentada ou costumeiramente realizada em determinado local, permitindo-se a utilização dos espaços no entorno da feira;

IV – realização de atividade, no espaço objeto da comunicação, que busque atender a necessidades públicas, como a realização de obras, consertos, salvamentos, dentre outras.

§ 6º Os motivos elencados no parágrafo anterior são exemplificativos, podendo haver outros, desde que apresentados de forma justificada ao artista ou ao coletivo, caso em que poderá ser invocada Legislação pertinente a temas como urbanismo, paisagismo, desde que relacionados à ocupação do espaço público.

§ 7º As justificativas constantes nos parágrafos 2º e 3º deverão ser apresentadas ao artista ou coletivo por escrito e entregues fisicamente ou enviadas por meio eletrônico.

Art. 2º Compreendem-se como manifestações artísticas e culturais, dentre outras, o teatro, a dança, o circo, a música, as manifestações tradicionais, as artes plásticas, as exibições ou exposições de artes visuais, estátua viva, a performance, os saraus, as batalhas de rimas, os *slams*, as manifestações folclóricas, a literatura e a poesia.

Art. 3º O responsável por uma atividade prevista antecipadamente e que necessite de reserva de espaço para a manifestação cultural deverá comunicar ao órgão administrativo competente o dia e a hora previstos para sua realização, sendo permitida a manifestação na ausência de comunicação prévia, desde que respeitados os requisitos desta Lei e sem prejuízo a outras atividades previstas no local.

§ 1º A comunicação deverá ser realizada por meios oficiais orientados pelo órgão administrativo competente para a formalização e

confirmada pelo mesmo para a reserva prévia do espaço e, nessa comunicação, deverão constar as seguintes informações:

I – dia, horário e local que pretende realizar a manifestação artístico-cultural;

II – descrição sucinta da atividade e, se for o caso, da estrutura que será utilizada na manifestação artístico-cultural;

III – cópia do documento de identificação oficial, com foto, do responsável pela organização da atividade cultural;

IV – contato do responsável pela organização da atividade cultural: e-mail e/ou número de telefonia móvel.

§ 2º Excepcionalmente, o artista ou coletivo pode ser impedido de ocupar o espaço público aberto, desde que ocorram os seguintes casos, devidamente acompanhados das justificativas pertinentes e, se for o caso, dos documentos comprobatórios:

I – existência de comunicação prévia e relacionada à ocupação do mesmo espaço, oportunidade em que será facultado ao artista ou coletivo decidir por outra localidade;

II – existência de evento aprovado pelo Município de Santos, cujo espaço de realização coincida com o que tenha sido objeto da comunicação;

III – existência de feira pública já regulamentada ou costumeiramente realizada em determinado local, permitindo-se a utilização dos espaços no entorno da feira;

IV – realização de atividade, no espaço objeto da comunicação, que busque atender a necessidades públicas, como a realização de obras, consertos, salvamentos, dentre outras.

§ 3º Os motivos elencados no parágrafo anterior são exemplificativos, podendo haver outros, desde que apresentados de forma justificada ao artista ou coletivo, caso em que poderá ser invocada Legislação pertinente a temas como urbanismo, paisagismo, desde que relacionados à ocupação do espaço público.

§ 4º As justificativas constantes nos parágrafos 2º e 3º deverão ser apresentadas ao artista ou coletivo por escrito e entregues fisicamente ou enviadas por meio eletrônico.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º É permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, entre outros, desde que:

I – decorram da manifestação artística realizada, motivo pelo qual em se tratando de quadros e peças artesanais, a exibição deverá ser acompanhada da criação de novas obras;

II – o artista seja o criador do bem cultural exposto ou comercializado, admitindo-se a hipótese de autoria coletiva.

Art. 7º Os artistas e coletivos deverão garantir a coleta dos resíduos produzidos em decorrência de sua atividade, incentivando-se a utilização de materiais sustentáveis e o descarte adequado em colaboração com as políticas municipais de gestão de resíduos, podendo o Poder Público oferecer suporte logístico para a coleta de resíduos em eventos de maior porte mediante solicitação prévia.

Art. 8º O Poder Público se incumbirá de desenvolver ações e políticas públicas de incentivo e promoção que valorizem a prática artística de rua, como forma de democratização do acesso à arte, seus bens simbólicos, a sustentabilidade desse tipo de atividade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 03 de julho de 2025.

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU

Prefeita Municipal em Exercício

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de julho de 2025.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS

Diretora do Departamento